

ARMAS NO TERMO DE MARIANA (1707-1736): LEGISLAÇÃO E DIREITO COMUM

Izabella Fátima Oliveira de Sales ^{*}
Arnaldo José Zangelmi ^{**}

RESUMO: Este trabalho visa discutir as características da legislação - referente ao porte e uso de armas - estabelecida pela Coroa portuguesa em seus domínios, assim como, a influência dessas regras e as práticas do direito costumeiro nas Minas durante as três primeiras décadas do século XVIII, especialmente no Termo de Mariana. Tal abordagem permite-nos inferir questões sobre a natureza das relações que se estabeleciam entre centro e periferia, na medida em que o Estado criava parâmetros que deveriam ser seguidos pela sociedade para manter a ordem estabelecida, porém, a legitimidade de tal poder se baseava em amplos espaços de barganha com os grupos sociais. Nesse contexto, pode se perceber como as leis referentes aos armamentos eram adaptadas ao contexto local. Além disso, o presente estudo também contribui para refletirmos sobre o ambiente de violência e conflito que marcou a região mineradora em seus primórdios de ocupação.

Palavras Chave: Armas, poder, escravidão

ABSTRACT: This paper aims to discuss the features of the legislation - related to the possession and use of weapons - established by the Portuguese Crown in their fields, as well as the influence of these procedures and customary practices of direct in Minas Gerais during the first three decades of the eighteenth century, especially in the Termo de Mariana. This approach allows us to infer issues about the nature of relations established between center and periphery, to the extent that the State created parameters that should be followed by society to maintain the established order, however, the legitimacy of such power was based on ample bargaining with social groups. In this context, one can see how the laws regarding weapons were adapted to the local context. Moreover, this study also contributes to thinking about the environment of violence and conflict that marked the mining region in its first occupations.

Keywords: weapons, power, slavery

Introdução

O objetivo inicial do presente artigo é analisar a tentativa de controle por parte da administração colonial em relação ao porte de armas nas Minas setecentistas, especialmente no que se relaciona aos períodos de revolta e à presença da escravidão.

* Universidade Federal de Juiz de Fora / Universidade do Estado de Minas Gerais

** Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/ Universidade do Estado de Minas Gerais

Para isso, nos detemos nos mecanismos que a coroa portuguesa procurava utilizar para controlar o porte de armas entre livres e escravos, com o intuito de evitar que eles se armassem, podendo colocar em risco a ordem estabelecida. Utilizamos como fontes parte da legislação que tratava do porte de armas, ou seja, as Ordenações Filipinas, as cartas régias, avisos, ordens e bandos dos governadores etc. Através dessa documentação procuramos demonstrar que uma das grandes preocupações da Coroa era evitar o porte de armas por parte dos escravos, atitude que se justificava pelo grande número de distúrbios ocorridos na época envolvendo essa camada da população e pelo conseqüente pânico em relação a uma situação crítica que levasse a coroa e seus vassallos a perderem o controle sobre os cativos.

Também nos coube averiguar até que ponto as restrições acima mencionadas surtiam efeito, observando o quanto (e se) essas ações evitaram, de fato, o armamento da população. Os processos crime, as devassas eclesiásticas e as consultas feitas ao Conselho Ultramarino apresentam-se aqui como fontes importantes, na medida em que seus dados nos informam sobre o uso de armas pelas diversas camadas da sociedade (escravos, senhores, oficiais militares e outros) e demonstram o quanto a população burlava as leis estabelecidas pela administração colonial.

O estudo da legislação referente ao porte de armas poderia nos levar a reforçar a perspectiva de que as relações entre metrópole e colônia se definiam, principalmente, a partir do antagonismo. Entretanto, percebemos que os mecanismos utilizados pela coroa portuguesa para restringir o porte de armas entre livres e escravos respondiam também à sua necessidade de estabelecer alguns pressupostos que poderiam ser utilizados no processo de negociação com a sociedade. Esses pressupostos serviam como base de atuação para as autoridades nos momentos em que o equilíbrio de poder estabelecido, através das redes de reciprocidade, era ameaçado.

Através da análise das Ordenações Filipinas, cartas régias, bandos, avisos e ordens dos governadores levantamos a possibilidade de adaptação das leis em relação ao contexto local, partindo da suposição de que a Coroa aumentava o controle em relação ao porte de armas nos momentos de ocorrência dos motins e nas ocasiões de insurreição da rebeldia escrava, na tentativa de preservar a ordem estabelecida. Contudo, os dados empíricos levantados e corroborados por vários trabalhos historiográficos demonstram

que, para além dessas questões, a monarquia precisava contar com seus vassallos armados para garantir a soberania do Império. Tentamos então, perceber se a legislação deixava brechas em relação à restrição ao porte de armas - especialmente no que tange ao armamento dos escravos - ou se a utilização dos serviços de vassallos armados se baseava apenas na influência que o direito comum exercia em uma sociedade de Antigo Regime. Neste sentido a lei seria um instrumento direcionado especialmente àqueles que se distanciavam do espaço de negociação com o poder metropolitano.

As leis do Reino sobre o porte e uso de armas

Para a análise da difusão e do controle de armas no termo de Mariana, entre 1707 e 1736, é importante averiguarmos a postura adotada pela administração metropolitana no que diz respeito ao armamento da população. Neste sentido, as leis que tratavam do porte de armas podem nos trazer indícios que elucidam a presente questão.

Nas Ordenações do Reino, encontramos regras referentes ao armamento da população civil que determinavam diretrizes válidas para todo o Império Português. Essa questão dividiu a opinião dos juristas durante todo o Antigo Regime, pois, para alguns a proibição do uso de armas era fundamental para controlar os crimes que ameaçavam a ordem social. Por outro lado, havia também aqueles que defendiam o direito dos indivíduos de portar armas para defender sua vida, sua família e seus bens. Diante deste impasse percebe-se que a doutrina jurídica caminhava não no sentido de cooptar totalmente a posse de armas, mas de restringir o uso de alguns tipos específicos, concedendo ao mesmo tempo o direito de portar outros, dependendo do lugar, do horário e da condição das pessoas¹.

Sendo assim, podemos verificar através das Ordenações Filipinas, quais eram as armas proibidas e quais poderiam ser usadas licitamente no período de vigência desse código. Entre o arsenal de origem ilegal temos a péla de chumbo, de ferro ou de pedra feitiça; a adaga com feitio de sovela; espada nua e as armas ofensivas ou defensivas. Essas armas não poderiam ser usadas nem de dia, nem de noite, sob pena de apreensão das mesmas, pagamento de pecúlio e prisão de até um mês.

Entretanto, espada, punhal e adaga (apesar de comporem o universo das armas ofensivas) constituíam uma exceção, já que podiam ser usados durante o dia na Corte ou em qualquer parte do Reino. Sendo o porte noturno permitido somente entre os indivíduos que circulavam na cidade de Lisboa ou onde estivesse localizada a Casa da Suplicação. Mas, é preciso salientar que tais regras levavam em consideração os casos especiais, onde era permitido o uso de espada, punhal e adaga em circunstâncias nas quais tais instrumentos se faziam essenciais para a sobrevivência dos indivíduos. É o caso, por exemplo, dos oficiais mecânicos de Lisboa e dos homens que “viviam de seus mesteres”, assim como aqueles que andavam em jornada ou que fossem cuidar de suas heranças.² Nestes casos, era permitido o uso das referidas armas depois do sino de recolher. O uso de espingardas, bestas e arcabúz não era permitido durante a noite³.

Outra questão que o aparato legal nos permite observar é a tentativa da Coroa de limitar o uso de armas por parte de indivíduos considerados tradicionalmente como ameaça para a ordem estabelecida. Podemos mencionar, neste caso, os escravos (fossem eles negros ou mouros), os judeus, os lacaios e os mouros livres. No ano de 1521 ficou definido que os cativos só poderiam portar espada, punhal ou pau feitiço se estivessem acompanhados de seu senhor, sobre pena de pagamento de 500 réis para quem os prendesse e de açoitamento, caso o senhor se recusasse a quitar sua devida obrigação⁴.

Quanto aos mouros brancos livres, talvez pelo fato da Península Ibérica ter sido dominada pelos povos árabes por um longo tempo, as regras eram ainda mais severas em relação ao uso de armas na Corte:

Ordenou el Rei dom João. III. Que qualquer mouro branco, hora fosse tornado Cristão hora não, que na corte fosse achado com arma ou armas, de dia ou de noite, dentro do lugar, ou fora dele, fosse pelo mesmo caso açoitado publicamente e desorelhado. E sendo achado das onze horas da noite por diante com armas ou sem elas, morresse morte natural na forca, e se desse a execução a dita pena (...) por um alvará de 07 de Maio de 1525.⁵

No ano de 1687 o Rei, considerando os delitos cometidos por lacaios na cidade de Lisboa, naquele mesmo período, determinou que este grupo ficasse proibido de portar as armas que lhes eram de uso comum, sendo assim:

*(...) fui servido, como parecer dos do meu Conselho, estabelecer esta Lei, pela qual mando, que, da publicação dela em diante, nenhum Cocheiro, Liteireiro, Lacaio, Mochila, ou outro algum criado de inferior serviço, possa trazer adagas, ou armas algumas curtas; nem outro sim bordões, dos quais usam desnecessariamente, dando-lhes somente causa para brigas e diferenças (...)*⁶

A mencionada tentativa do Estado de limitar o uso de armamentos entre alguns segmentos da população constituiu uma estratégia que visava à manutenção da ordem estabelecida. Entretanto, mais do que diminuir a circulação desses instrumentos entre os “facinorosos,” a legislação contribuía no sentido de tornar as armas um elemento de distinção social, pois, esse privilégio se tornava cada vez mais restrito aos indivíduos considerados vassalos fiéis da Coroa. Neste sentido, o direito contribuía para o processo de hierarquização da sociedade. O termo vassalo fiel está ligado aos setores da nobreza, grupo tradicionalmente conhecido como aquele dedicado à defesa do Reino, atividade esta que obviamente estaria relacionada a uma maior possibilidade de acesso às armas.

Dessa maneira, a legislação apenas reproduzia o que já estava muito bem fundamentado pelo direito consuetudinário. Além disso, a monarquia ainda não dispunha de uma força armada capaz de garantir sua soberania, sendo assim, o poderio bélico dos particulares se fazia algo indispensável. Tal dinâmica poderia explicar como a condição de nobre estava muitas vezes relacionada com a prestação de serviços militares à Coroa. Nas Ordenações Filipinas, por exemplo, fica determinado que os Cavaleiros só poderiam usufruir dos privilégios da cavalaria se possuíssem cavalos e armas.⁷

Podemos então, verificar algumas passagens das normas jurídicas onde fica claro que a posse de armas se constituía cada vez mais em símbolo de diferenciação dos indivíduos na sociedade de Antigo Regime. O exercício de determinados ofícios públicos era acompanhado da possibilidade que o agraciado dispunha de usufruir de vários tipos de privilégios, o que incluía muitas vezes o direito ao porte de armas. No caso dos Rendeiros do Rei ficou determinado que:

(...) possam andar em bestas muares (...). E possam eles e seus requeredores trazerem as armas que quiserem, assim de noite, como

*de dia, nos lugares defesos, em toda a Comarca em que forem Rendeiros, e lhes não sejam tomadas, salvo sendo achados que fazem com ela o que não devem.*⁸

O trabalho de Silvia H. Lara⁹ contribui significativamente para compreendermos os aspectos da legislação que se relacionavam com a tentativa de definir parâmetros para o uso de alguns símbolos que serviam como elementos de distinção social. De acordo com a perspectiva da autora na sociedade de Antigo Regime, onde grande parte da população era constituída por iletrados, “*o poder e o prestígio deveriam saltar aos olhos.*”¹⁰

A preocupação do Estado era de garantir que determinados tipos de ornamentos e vestes permanecessem restritos a um grupo específico de privilegiados, o que permitia a sua eficiência enquanto marca de diferenciação dos indivíduos. Um exemplo bem significativo seriam as determinações relativas ao tipo de material utilizado para a fabricação das guarnições das armas que cada grupo social poderia portar, onde o ouro apresentava-se como um metal expressamente proibido.¹¹

Algumas regras apresentavam um carácter generalizante, ou seja, estavam destinadas a todo conjunto da população, independentemente da sua condição, na medida em que, visavam definir alguns símbolos que distinguiam especialmente os membros da Corte ou da Casa Real. Era o caso das proibições referentes ao “*uso de enfeites, fivelas, fitas ou tecidos de ouro ou prata em trajés*”. Já outras normas eram mais específicas por se direcionarem a apenas alguns segmentos da sociedade. Os “*aprendizes de ofícios mecânicos, lacaios, mochilas, marinheiros, barqueiros e fragateiros, negros e outras pessoas de qualquer inferior condição*” não tinham permissão para usar espadas ou espadins.¹²

Considerando as reflexões propostas por Lara e os indícios encontrados em nossa pesquisa, podemos perceber que a condição de inferioridade de alguns segmentos da população fica bem definida no âmbito da legislação, na medida em que alguns símbolos são considerados privilégios de um seletivo grupo de pessoas, enquanto outras camadas são reconhecidas como ameaça à ordem estabelecida e por isso proibidas de portarem armas.

Definir uma padronização para a estrutura material dos armamentos também era um dos objetivos a serem alcançados pela legislação portuguesa. Durante o seu reinado, D. João III estabeleceu algumas regras relativas à utilização da espada de marca (aquela cuja folha possuía cinco quartos¹³), ficando determinado que nenhuma pessoa, independentemente de seu estado, poderia portar espada com mais de cinco palmos de vara, incluindo o punho e a maçã.¹⁴ Já em 1565, D. Sebastião mandou passar uma provisão na qual determinou que os cinco palmos de comprimento não deveriam incluir o punho e a maçã, justificando que:

(...) sucederam os tempos de maneira, que convém alargar mais o comprimento delas, por meus vassallos e naturais me servirem continuamente na guerra contra os infiéis, assim na Índia, como em África, e em minhas Armadas, que todos os anos se fazem para fora de meus Reinos, e por os ditos inimigos usarem de espadas de muito maior comprimento, com que podem mais facilmente ofender aos ditos meus naturais, pela vantagem que nisso tem as ditas espadas.¹⁵

Nas ordenações Filipinas o máximo do tamanho permitido para a espada foi alterado para cinco palmos e meio¹⁶.

Havia também uma grande preocupação no sentido de limitar o uso, a fabricação e a manutenção de armas curtas de fogo, o que indica a grande incidência de crimes cometidos com os referidos instrumentos, visto que seu tamanho reduzido possibilitava sua fácil camuflagem¹⁷. No ano de 1557 ficou estabelecido *que nenhuma pessoa em todos seus senhorios traga de dia, nem de noite, nem tenha em sua casa arcabuz pequeno, de menos comprimento que de dois palmos em cano(...)*. Posteriormente, as ditas armas deveriam apresentar mais de quatro palmos de cano, sendo proibida fabricação, venda e manutenção dos mesmos¹⁸.

Fica claro, através da análise do aparato jurídico direcionado à regulamentação de espadas e armas curtas, que as regras eram adaptadas às necessidades apresentadas pelo contexto da época. Além disso, podemos notar também, através dos indícios a seguir, que a aplicação da lei variava de acordo com a condição social dos indivíduos.¹⁹

O final do século XIV, após a morte de Dom Fernando, último representante da dinastia dos Borgonha, foi marcado por disputas entre grupos locais pela reconstituição

política e territorial dos reinos ibéricos, situação que ao ser estabilizada levou o novo monarca, D. João I, a proibir o uso de armas pela população, determinando *que não seja nenhum tão ousado de qualquer estado e condição que seja, que traga arma alguma grande, ou pequena, salvo se forem Cavaleiros, e Cidadãos honrados da Cidade de Lisboa (...)*.²⁰ Apenas facas e punhais, *contanto que não sejam maiores em ferro, que um palmo*²¹, podiam ser usadas livremente, pelos naturais e moradores de seus reinos, entretanto as mesmas deveriam ser despontadas para evitar a prática de possíveis ferimentos.

Em contrapartida, é possível perceber que quando a Coroa estava envolvida em conflitos externos, sua atuação caminhava no sentido de afrouxar as normas que visavam controlar o armamento da população. É o que ocorre, por exemplo, no processo de dissolução da União Ibérica (1581-1640), onde o primeiro representante da dinastia dos Bragança- D. João IV- ainda enfrentava ofensivas vindas de Castela, o que o levou a ordenar que as autoridades lusitanas lançassem *“bandos e ordens, por que se permitiram todas as armas de fogo, “com diversas limitações e declarações, conforme as ocasiões que sucederam”*²². Diante desta postura, as regras sobre o porte de armas (especialmente as curtas) e a punição dada aos transgressores tornaram-se confusas, provocando assim o uso indiscriminado das mesmas e o aumento da criminalidade²³.

No intuito de resolver a situação acima mencionada o Rei determinou, no ano de 1649, que nenhuma pessoa, independente de sua qualidade, poderia trazer ou ter em casa armas de fogo com menos de um palmo e meio de *“craveira em cano,”* proibindo também a importação, a fabricação e a manutenção das ditas peças.²⁴ Mas, uma passagem da referida lei demonstra que a tentativa de controlar a violência disputava espaço com a dependência apresentada pela Coroa em relação à força armada dos particulares, pois:

(...) passando a arma de fogo da dita marca de palmo e meio, até quatro palmos de vara craveira em cano, havendo eu respeito a poder servir nos ditos atos e ocasiões de guerra, e outras adiante nesta Lei declaradas- hei por bem, que as possa haver no Reino, e se possam fazer, concertar, e ter em casa- com declaração, que as pessoas que as tiverem, as não possam ter carregadas, nem em casa, com pólvora, nem pelouro ou munição; nem pessoa alguma as possa mandar concertar, nem levar ao Oficial, nem trazer, senão depois do sol

*saído, e antes de se pôr, e isto com os fechos fora da coronha; e nem o dito Mestre e Oficial as poderá aceitar ou tornar a dar, se não no dito tempo e na dita forma; e o mesmo se entende, mudando-se de uma casa, ou terra para outra: o que tudo se entenderá, salvo em ocasião e ato de guerra, como na fronteira, tocando-se a rebate, ou a saírem as Companhias nas levas de uns Lugares para outros, e entradas ou comboio, indo com seus Capitães ou Cabos, aos quais os ditos atos e facções forem cometidos e encarregadas.*²⁵

As adaptações feitas na legislação referente ao porte, uso e estrutura material das armas, nos levam a enfatizar, mais uma vez, que o discurso jurídico se moldava ao contexto em que a sociedade se encontrava, fosse ele marcado pelo conflito ou pelos períodos de estabilidade. Ademais, notamos que as restrições em relação às armas curtas se tornaram uma preocupação cada vez mais generalizada- exceto em momentos de guerra- que afetava todos os segmentos da sociedade, independentemente de sua condição social.

Também eram comuns regras que definiam a obrigação do porte de determinados armamentos por parte de alguns grupos sociais. De acordo com as Ordenações Filipinas, os indivíduos que gozavam de privilégios da coroa eram obrigados a possuir lança de vinte palmos ou mais em sua casa. Caso a referida ordem não fosse respeitada a determinação era a seguinte: *as Justiças da terra os hajam por devassos, e não lhes guardem os ditos privilégios.*²⁶ É bem provável que a implementação dessa norma esteja relacionada ao fato de que a partir do século XVI a lança longa ou pique se tornou um instrumento fundamental para a constituição da força das tropas de infantaria dos exércitos portugueses.²⁷

A legislação e seus reflexos nas Minas setecentistas

No período abordado por nossa pesquisa, Minas Gerais foi marcada por revoltas e pela instauração de instituições representativas do poder reinol, através das quais o governo metropolitano procurava estabelecer princípios para a organização da sociedade. Dentro deste contexto, a presença das armas era sempre freqüente, constituindo-se em alvo das ações das autoridades. Liana Maria Reis²⁸ analisa esse problema e em sua argumentação procura demonstrar que o processo de urbanização e

controle do uso de armas pela população, especialmente no que refere aos indivíduos vistos como uma ameaça em potencial – escravos, índios, forros, mulatos, etc.- constituíam estratégias fundamentais para manter a ordem na sociedade.

A autora argumenta que durante o processo de colonização da região o uso de armas por parte dos povoadores era fundamental, visto que as disputas pelas melhores lavras, terras cultiváveis e recursos hídricos tinham como consequência a constituição de um espaço instável e violento. Somava-se também, a necessidade de defesa contra a rebeldia dos cativos e as ameaças provocadas por quilombolas e índios. Entretanto, a administração metropolitana trabalhava no sentido de controlar o armamento da população. Essas ações teriam como principais objetivos evitar os motins praticados por vassallos, as rebeliões escravas e a formação de quilombos – assim como os crimes praticados pelos negros fugidos, visto que essas ações poderiam colocar em risco a ordem estabelecida²⁹.

Segundo a perspectiva dessa historiadora, na América Portuguesa o exercício do mando se dividia em diversos planos: os senhores exerciam poder sobre seus escravos e outros segmentos sociais, mas em contrapartida, estavam submetidos aos desígnios da Coroa. Dentro deste contexto, cabia ao Estado, controlar as contradições que envolviam o cotidiano da sociedade, preservando a manutenção do *bem comum*.

Reis analisa diversos bandos, ordens e cartas régias referentes ao porte de armas, percebendo o fortalecimento de seu caráter restritivo, especialmente no que tange ao uso desses instrumentos por parte dos escravos. Seu trabalho verifica que as leis constituíam letra morta no contexto social da colônia, pois o descumprimento a essas regras era freqüente. Tal característica seria consequência das redes relacionais estabelecidas entre os indivíduos, na medida em que, viabilizavam o acesso e o uso das armas. Um exemplo seria a relação estabelecida entre quilombolas e determinados grupos sociais, especialmente os donos de tabernas e vendas. Muitos comerciantes acobertavam a fuga dos cativos e forneciam a eles mercadorias, que incluíam armas e pólvora. Esse posicionamento garantia o acesso dos quilombolas aos gêneros necessários à sua sobrevivência e ao mesmo tempo, se constituía em uma fonte de lucro para os homens de negócio. Além disso, essa relação marcaria a opção da sociedade em estabelecer uma convivência com aqueles que fugiam do cativoiro³⁰.

A constituição das redes relacionais gerava um ambiente de conflito, na medida em que a busca por interesses próprios era o que movia tais relações, mas, ao mesmo tempo, esse aspecto fortalecia certos grupos sociais no sentido de lidar com as pressões impostas pelas regras determinadas por esferas superiores de poder. É a partir dessa visão que a autora analisa alguns pontos da relação estabelecida entre a Coroa e elite local. A primeira contava com a ação dos potentados locais para a manutenção do poder metropolitano e ao legar a ocupação de determinadas funções a esses indivíduos, abria espaço para que os mesmos usassem as ditas concessões em benefício próprio.³¹

O mencionado trabalho demonstra a necessidade apresentada pela Cora de contar com seus vassalos armados para a realização do projeto colonizador e para manter o mando metropolitano nas diversas regiões, neste sentido, a autora leva em consideração o dever desses indivíduos em portar armas.³² Mas, sua abordagem não abrange o fato de que em diversos momentos os potentados locais precisavam armar seus escravos para servir às necessidades imperiais.

Sendo assim, as redes relacionais são consideradas como um elemento que impediria o controle da Metrópole em relação à sua conquista na América, e uma das conseqüências disso seria o fracasso da sua política de desarmamento. Concordamos que havia uma forte preocupação das autoridades no sentido de exercer um controle sobre o porte de armas, entretanto, acreditamos que as redes de reciprocidade apresentavam um espaço através do qual a Coroa legitimava o seu poder.

Durante os primeiros anos de ocupação das minas o uso de armas era indiscriminado. Em 1750, um autor anônimo, por ordem do ouvidor Costa Matoso, relembra o início da ocupação de Minas Gerais afirmando que, nas minas, (...) *ouro era aos montes, mas também as mortes a chumbo(...) eram muitas, todos os dias.*³³ Tal situação pode ser compreendida se levarmos em consideração o fato desses instrumentos, apesar de apresentarem muitos inconvenientes na sua utilização³⁴, ocuparem um lugar importante durante o desbravamento do sertão e no processo de definição das hierarquias sociais, o que fica bem claro durante a Guerra dos Emboabas.

Nas quatro primeiras décadas do século XVIII ocorreram vários outros conflitos que demonstram um relativo distanciamento entre os interesses da administração

portuguesa e as necessidades dos colonos. Seguindo a perspectiva de Thompson, Carla Anastasia, em seu livro “Vassalos Rebeldes,” afirma que a maioria dos movimentos de contestação ocorridos no período, foram consequência da dificuldade enfrentada pelas autoridades em estabelecer regras que não contrariassem aquelas que haviam se formado no convívio da comunidade. Os colonos não pretendiam ameaçar a ordem estabelecida, mas sim garantir direitos que haviam sido determinados desde o início da ocupação das minas.

A causa dos distúrbios estava relacionada às mudanças no sistema tributário, abusos de poder por parte das autoridades, questões que envolviam a arrematação dos contratos e à comercialização de gêneros de primeira necessidade. Um exemplo seria o motim dos moradores da Vila de Ribeirão Carmo no ano de 1713, resultado da decisão do Ouvidor Geral de redistribuir algumas lavras e retirar os mineradores que ali haviam se estabelecido³⁵.

Mas é preciso lembrar que para Anastasia a Revolta de 1720 ocorrida em Vila Rica e os Motins do Sertão “apresentam tanto características dos motins dentro das regras do jogo colonial quanto evidências de terem se originado em contexto de soberania fragmentada e serem revoltas referidas às formas políticas coloniais”³⁶. Esses movimentos foram marcados pela reação (especialmente por parte da população pobre) frente às mudanças que desrespeitavam regras anteriormente estabelecidas e pela competição entre indivíduos que possuíam maiores recursos de poder. Não é estranho supor que diante de um ambiente tão conturbado a Coroa tenha aumentado a restrição em relação ao porte de armas por parte da população civil.

Em Minas Gerais, durante o século XVIII, grande parte dos documentos referentes à legislação das armas voltava-se para a questão da escravidão. Editais e ordens régias proibiam escravos, forros, carijós e bastardos de portarem armas.³⁷ Podemos justificar esse fato, se considerarmos que o medo das rebeliões escravas e da constituição de um quilombo, semelhante ao de Palmares, assombrava a população.

No ano de 1714, o governador D. Braz da Silveira lançou um bando onde ordenava que todas as pessoas, independente da qualidade, ficavam proibidas de portar armas (quer sejam facas ou armas de fogo, curtas ou compridas) dentro das vilas e

povoações. Entretanto, tinham permissão aquelas pessoas que se dirigissem aos sítios localizados dentro do distrito, neste caso poderiam levar 2 negros armados e se a jornada fosse para Sabará, Caeté, Itabira, Serro do Frio, Rio das Mortes, vilas da capitania de São Paulo e cidade do Rio de Janeiro o número aumentava para 6. Esse bando demonstra uma grande preocupação das autoridades em controlar o armamento da população nos setores urbanos, onde as armas não poderiam ser usadas nem mesmo por aqueles considerados os mais nobres, além de indicar que tais regras deveriam considerar as necessidades de situações diferenciadas, neste caso o tamanho da distância percorrida era proporcional aos perigos enfrentados durante o percurso³⁸.

A ordem régia de 28 de março de 1714 aprovou o fato de o governador de São Paulo e Minas ter mandado lançar bando sobre a proibição das armas de fogo, e ficou determinado que o uso delas seria permitido somente aos nobres, quando fossem às suas fazendas ou a qualquer outra diligência, mas não aos seus escravos. Dom João justificou que a proibição era conveniente, porque os cativos eram os “*maiores provocadores de insultos*.”³⁹

A decisão do monarca seria um indício de que a Coroa tentava corresponder aos anseios da nobreza da terra, distinguindo - belicamente e simbolicamente - esses indivíduos em relação aos demais segmentos da sociedade. Geralmente, esses homens não eram descendentes da nobreza de sangue lusitana, entretanto, seus inúmeros serviços prestados para o bom andamento do Império garantiam a eles o direito de usufruir de uma diversificada gama de privilégios⁴⁰. Ao mesmo tempo, a restrição em relação ao porte de armas por parte dos escravos se tornou mais clara e intensa, o que demonstra o receio das autoridades em relação a esse grupo e contribui para defini-los enquanto o segmento mais inferior da população, visto que o direito ou não de usar alguns elementos materiais exteriorizava a posição que o indivíduo ocupava na hierarquia social.

No ano de 1715 D. Braz Baltazar, ordenou que fosse publicado em Ribeirão Abaixo um bando proibindo a qualquer homem branco – independente de sua casta – o uso de armas de fogo, curtas ou compridas. A única exceção seria o porte de espingardas para aqueles que saíssem para alguma viagem ou diligência. Ao analisarmos esse bando, levantamos a hipótese de que ele teria sido publicado apenas

para a região de Ribeirão abaixo, pelo fato da mesma estar sendo atingida por algum tipo de motim⁴¹. Neste caso, a lei poderia ter se tornado mais restritiva para um grupo que, naquele momento, apresentava interesses que ultrapassavam o espaço de negociação com o Reino ou com outros segmentos sociais. Mas, por enquanto esta é apenas uma inferência, pois precisamos de outros indícios para fazer tal afirmação.

As medidas que proibiam o uso de armas por escravos e forros não eram compatíveis com as necessidades do sistema escravista: os forros foram incluídos no grupo dos que não podiam usar armas, pois, apesar de libertos, sempre eram acusados de delinqüência e de dar apoio aos escravos fugidos⁴². Entretanto, muitos desses indivíduos recebiam patentes de capitão-do-mato para recapturarem negros e combaterem os quilombos. Obviamente que, para exercer tal função, o uso de armas se fazia indispensável⁴³. Além disso, os senhores precisavam armar seus escravos para garantir a sua segurança e a manutenção de suas posses.

Em 1717 o Conde de Assumar lançou um bando que, em relação aos demais, estava mais condizente com a realidade das Minas e procurava atender tanto aos interesses da Coroa quanto ao dos colonos. O uso de armas (inclusive bastões ou paus guarnecidos de castões de metal, ou paus agudos, porretes e machadinhas) por negros, mulatos, bastardos ou carijós continuava proibido, mas os negros que estivessem acompanhados de seus senhores poderiam conduzir armas lícitas e não proibidas por lei⁴⁴.

As leis que se referiam aos homens livres também eram freqüentemente reiteradas. Em 29/12/1717, o governador publicou um bando, proibindo “(...) *os mineiros de juntar armas e trazê-las sem ordem sua (...)*”; do contrário, os infratores teriam suas fazendas seqüestradas; e que nenhum negro, mulato, carijó ou bastardo poderia portar armas e bastões, sob pena de serem açoitados pelas vias públicas⁴⁵. Essa ordem nos fornece uma importante pista: a proibição aos mineiros de juntar armas pode estar relacionada com a tentativa das autoridades metropolitanas de controlar a posse desses instrumentos com o objetivo de minimizar os conflitos que marcavam o período.

Neste caso, a regra não menciona nenhuma espécie de distinção entre os mineiros, o que indicaria a inclusão dos membros da nobreza na referida restrição. Este

fato corresponde às características das relações que foram estabelecidas entre a Coroa e as elites locais, onde nem sempre os processos de negociação ocorriam através de ações pacíficas, visto que, grande parte dos motins ocorridos na região das Minas foram liderados pelos potentados locais.

Notamos que as leis iam se tornando mais rigorosas na medida em que os distúrbios da região aumentavam⁴⁶. Em 1719 foi lançado um bando estabelecendo pena de açoite público e mão pregada no pelourinho para os negros mulatos e carijós que fossem pegos portando armas e se o delito estivesse sobre o consentimento do senhor o culpado teria a mão cortada⁴⁷. A presente norma traz indícios muito significativos, que tendem a demonstrar o grande esforço das autoridades metropolitanas em evitar o armamento da população cativa. Fica clara a tentativa de punir a prática dos senhores de armarem seus escravos, na medida em que, o mesmo perdia a força produtiva daquele trabalhador.

De acordo com Ângela Botelho, ainda no ano 1719, o governador Conde de Assumar proibiu aos negros o uso de qualquer espécie de armas, e negou o direito dos senhores de armarem seus cativos. Também foi vetada a venda de pistolas, clavinhas, espingardas, bacamartes, punhais, espadas, adagas e pólvora⁴⁸. Apesar de todo este aparato legal, a constante reedição dos bandos e o reforço que as autoridades aplicavam em relação a algumas leis seria um indício de que as regras em relação ao porte de armas não eram cumpridas pela sociedade⁴⁹. É o que sugere a ordem do governador da capitania de MG, datada de 05/02/1722:

(...) que se observe nas minas a Lei, que se remete de 29 de março de 1719, na qual se determina, que nenhuma pessoa de qualquer Estado, qualidade ou condição, que seja, possa trazer consigo faca, adaga, punhal, sovelão ou estoque, ainda que seja de marca, tesoura grande, nem outra qualquer arma, ou instrumento, se com a ponta se puder fazer ferida penetrante, nem trazer pistolas, ou arma de fogo mais curtas, de que a Lei permite.⁵⁰

Podemos supor que essa proibição, que passava a afetar aos indivíduos independentemente de sua qualidade, estaria relacionada com os conflitos que conturbavam a região naquele período e com o processo de instauração e fortalecimento das instituições representativas do poder reinol- como as câmaras; as ordens militares

(Tropas Regulares e Companhias de Ordenança) e a instalação do governo da capitania, cuja constituição ocorreu no ano de 1720 - que por sua vez tentariam monopolizar o uso da violência.

Neste sentido, mais uma vez o interesse da coroa seria desarmar seus “vassallos” para diminuir o número de revoltas e impedir que a ordem estabelecida fosse ameaçada. Por outro lado, a referida lei poderia ser uma reação ao fato dos moradores das minas manterem o costume de armar seus escravos para defender seus interesses, fato que, dependendo das circunstâncias, traria prejuízos ao sistema escravista, visto que o acesso às armas fortaleceria os cativos no caso de uma possível revolta.

Contraditoriamente, a própria Coroa reconhecia e até mesmo premiava seus súditos que usassem escravos armados na defesa dos seus interesses. Dentre muitos outros exemplos, podemos citar o caso de Caetano Álvares Rodrigues que foi muito bem sucedido no pedido que fez ao Rei para ser liberado dos impedimentos que lhe foram colocados pela Mesa da Consciência e Ordens quando se habilitava para receber o hábito da Ordem de Cristo. Dentre os diversos serviços que invocava no seu pedido de dispensa, destacava a ajuda que prestara ao governador Antônio de Albuquerque com seus negros armados. Conforme seu processo de habilitação:

Na ocasião em que o dito Governador veio das Minas ao Rio de Janeiro acudir a invasão dos franceses foi o primeiro que se ofereceu para acompanhar o dito Governador; e o fez a sua custa com armas e cavalos e três escravos armados.⁵¹

Caetano Álvares também socorreu o Conde de Assumar com seus negros armados quando este precisou conter o movimento de revolta que em 1720 ocorrera em Vila Rica. Tais feitos foram destacados em certidão passada pelo próprio conde:

(...) e sendo-me preciso acudir a Vila Rica e castigar os cabeças dos levantados mandei por carta minha chamar ao GM Caetano Álvares Rodrigues para que viesse acompanhar-me com seus escravos armados, o que fez na mesma noite em que foi avisado trazendo 20 negros seus armados e me acompanhou com eles a Vila Rica.⁵²

Tais evidências nos levam a crer que, ao mesmo tempo em que tentava

estabelecer algum tipo de controle sobre a população das Minas, a monarquia portuguesa só conseguia estabelecer sua governabilidade à custa da legitimação da autonomia e do poder das elites locais. Poder este que se impunha ou era garantido por meio de seus “exércitos armados”.

De qualquer modo, o medo de uma revolta escrava também era latente e a prática de delitos cometidos por escravos pode ser comprovada por diversos estudos que se debruçam sobre a questão⁵³ e por dados empíricos. Num ambiente marcado pela exploração do trabalho compulsório, em muitos momentos as relações entre os agentes sociais eram definidas pela violência e pelo conflito. Uma vez fugido ou até mesmo liberto, tais indivíduos ficavam mais suscetíveis ao envolvimento com os mais diversos tipos de crimes, muitas vezes praticados como forma de garantir a sua própria sobrevivência.

A análise de um processo crime⁵⁴, datado de 1735 pode nos trazer informações significativas sobre a questão. Manoel da Costa Monis, morador no Gualhaxo do Sul, termo da Vila de Nossa Senhora do Carmo, denunciou Guilherme Fíxer - seu sócio em um sítio - ao Juiz de Fora. Em sua querela, o denunciante afirmou que, além do sítio onde existiam lavras, possuía, fora da sociedade, alguns escravos que se ocupavam do serviço de minerar e cultivar roça.

No dia 19 de maio de 1735, quando o querelante havia se ausentado, seu escravo chamado Alexandre de nação mina, faiscou em um córrego já lavrado anteriormente. Naquele momento, o réu – sem motivos aparentes – deu várias pancadas no negro com um bordão. De acordo com a vítima, o réu o mataria, se ele não fugisse. Por causa das pancadas, a vítima ficou 20 dias sem trabalhar. Em seu depoimento, João Lopes Vitória, testemunha do crime, disse que viu três feridas em Alexandre mina:

(...) a saber: uma por cima da sobancelha do olho esquerdo, do comprimento de uma polegada e assim mais lhe vi duas juntas no alto da cabeça, e uma delas pendente para parte esquerda ambas de comprimento de meia polegada todas três de couro e carne e uma delas sangrenta.

O querelante exigia que o réu fosse castigado pelo crime cometido e ao mencionar o número de dias que o escravo permaneceu sem trabalhar, sublinhou que o

castigo não podia colocar em risco a sua vida ou impedi-lo da execução de suas tarefas diárias, demonstrando que ele era considerado como um bem material, usado como força de trabalho.

Durante sua defesa, Guilherme Fíxer alegou o seguinte: voltando ele da missa, juntamente com seu feitor, encontrou o moinho parado e por causa disso foi tapar umas sobras de água, pertencentes a Francisco Lobo da Gama e que se somavam às suas. Naquele momento, encontrou o negro Alexandre faiscando e perguntou-lhe para que abria a dita água, onde o mesmo respondeu que estava trabalhando com águas de seu senhor. O réu não acreditou na palavra do escravo, visto que essas águas eram sobras de Francisco Lobo da Gama e, pelo fato de ser dia santo, em que não se deveria trabalhar. Além disso, afirmou que:

(...) que pela aspereza com que lhe respondeu com hum bordãozinho que levava na mão e logo puxou o dito negro por uma faca, [investiu] ao Réu com ânimo deliberado a matá-lo e, com efeito, o feriu em três partes em uma mão o que não conseguiu o dito negro por ir um seu feitor e em alguma forma desviou o dito negro a que o não ferisse mais (...).⁵⁵

Afirmava também que, além de portar faca - arma proibida por lei aos cativos -, e de com ela ferir o sócio de seu senhor, o negro foi acusado de ser mal doutrinado e de, dois anos antes da data do crime, ter dado várias pancadas em seu feitor, roubando o ouro que trazia consigo, durante uma noite em que trabalhava nas lavras de Thomas Pereira, havendo a participação de outros escravos de Manoel da Costa Monis, autor do processo.

O documento acima mencionado provoca reflexões sobre que motivos poderiam ter causado o conflito entre os envolvidos no crime. Uma das hipóteses seria a oposição entre um indivíduo sujeito ao cativo e um representante do poder senhorial. A outra seria pensar que o escravo teria sido castigado justamente por representar os interesses de seu senhor, visto que o processo aponta para uma disputa por cursos d'água existente entre os sócios.

A resposta para esses questionamentos está ligada às relações estabelecidas entre as partes, neste caso o convívio poderia ser marcado pela violência, a submissão e a

rebeldia ou por redes de reciprocidade fundamentadas a partir da negociação. Entretanto, não foi possível rastrear esses indivíduos em outras esferas da sociedade para chegar às respostas desejadas.

A população contestava as restrições referentes ao porte de armas, alegando que a utilização das mesmas era fundamental para se defenderem das revoltas dos escravos e dos perigos do sertão. Na consulta ao Conselho Ultramarino, datada de 26 de agosto de 1733, a câmara de Ribeirão do Carmo contestou a Lei Extravagante de 1719, argumentando que em Minas as pessoas livres e seus escravos usavam armas curtas e proibidas pelas leis do reino; alegavam que isso se dava pelo fato de a lei nunca ser publicada ou de parecer aos governadores, capitães-gerais e meirinhos da justiça que os moradores precisavam portar armas para se defender dos levantamentos de seus escravos e das ameaças dos ladrões e feras; acrescentavam ainda que o ouvidor-geral da comarca, Sebastião de Souza Machado, havia emitido por seu próprio arbítrio um edital com proibições do uso de “*facas de ponta*” aos escravos e homens livres; e que o juiz de fora reconheceu que a lei extravagante era indevida; e que escravos continuavam a ser presos, caso portassem “*facas de ponta*”, resultando prejuízos aos seus senhores.

Com esses argumentos, que apontavam as controvérsias na aplicação da referida lei, a câmara propôs à coroa que os ministros aplicassem ao seu livre arbítrio, penas de açoites contra escravos que fossem achados desacompanhados de seus senhores e com armas proibidas. No entanto, a mesma instituição defendeu que senhores livremente pudessem usar todas as armas que julgassem necessárias à defesa pessoal e de suas fazendas⁵⁶.

Observando esta consulta feita pela Câmara de Mariana, constatamos que as leis não eram sempre seguidas pela população e que os oficiais defendiam o direito dos senhores de portarem armas e ao mesmo tempo, o de armar seus escravos quando estivessem em sua companhia. Verificamos também que a atitude do Juiz de Fora pode refletir as ações das autoridades locais no sentido de adaptar as regras determinadas pela Coroa ou pelo Governo da Capitania diante das realidades locais.

Os documentos mostram uma significativa incidência de crimes e delitos onde constatamos o porte de armas proibidas. Em alguns casos, percebemos que muitos

senhores contavam com o apoio de seus escravos nas divergências em que se envolviam dentro da comunidade. Usufruir de proteção e de braços armados era fundamental no processo de disputa pelos lugares de mando, pelas melhores lavras e terras. Durante a visita do Cônego João Vaz Ferreira à freguesia de Nossa Senhora do Rosário de Sumidouro, em 17 de junho de 1723, Sebastião Álvares Caldas, testemunha, declarou que sabia, por ouvir dizer de várias pessoas, que no ano de 1722, o Pároco João da Cunha esteve no arraial – durante a quaresma – com muitos negros portando armas de fogo, ofendendo vários moradores, chamando-os de *mariolas*, *beberrões* e *filhos da puta*.

Sua atitude estava ligada ao fato de que alguns moradores teriam se negado a vender fiado o que ele havia mandado comprar. Outra testemunha disse que o mesmo padre teria mandado “dar com um pau” em Manoel Coelho, porque ele não quis vender “sem fiador.” Contou também, que o denunciado armou uma cilada para Hierônimo de Castro, ordenando que seus negros o maltratassem. Sebastião Álvares Caldas relatou que impediu a passagem dos escravos do pároco em seu quintal. Ele, então, ordenou que 15 negros fossem à sua casa, portando facas e paus para descompô-lo e atear fogo em sua residência⁵⁷.

Neste mesmo ano, mas agora na freguesia de Guarapiranga, Pedro Roiz Nunes foi acusado de desafiar Dinis Dias para um confronto de espadas nuas, no adro da igreja matriz. Segundo outro depoimento, o mesmo acusado teria avançado contra o adversário com o auxílio de negros armados⁵⁸. Temos consciência do cuidado exigido por esse tipo de fonte, visto que as denúncias poderiam ser tendenciosas, alterando assim a veracidade dos fatos. Entretanto, a ocorrência de relatos sobre a atuação de escravos armados defendendo seus senhores, mostra que essa era uma prática recorrente na sociedade. Outros indícios nos levam a crer, também, que os escravos armados eram usados na defesa dos interesses da própria Coroa, mas essa questão será abordada logo adiante.

A análise dos indícios trazidos pelos processos crime, devassas eclesiásticas, consulta feitas pela câmara de Vila do Carmo ao Conselho Ultramarino, assim como alguns aspectos da legislação, aponta para a questão do direito comum, ou seja, demonstra que o uso de armamentos na região se constituía em uma prática costumeira,

ganhado, assim, legitimidade a partir da tradição.

Em seu livro *Costumes em Comum*, Thompson⁵⁹ analisa a cultura consuetudinária inglesa, que se baseava em práticas e tradições ameaçadas pelo avanço do capitalismo. Neste estudo, o autor define dois sentidos para a palavra costume. Um deles se refere à influência que o termo exerce sobre a mentalidade e as práticas cotidianas. O outro tem um efeito de direito consuetudinário, onde o costume passa a ser um instrumento através do qual os indivíduos podem adquirir ou manter seus antigos direitos. Nesta perspectiva, o costume é definido como uma lei que se constitui não a partir de códigos escritos, mas sim através da oralidade, representando os usos estabelecidos e executados por um determinado grupo ao longo do tempo.

A idéia de direito comum também está presente nas obras de Hespanha. Ao interpretar a organização do poder na sociedade de Antigo Regime - partindo do modo como a doutrina jurídica da época entendia esse poder e sua organização - o autor se debruça sobre a noção de direito que embasava a doutrina dos juristas e a jurisprudência dos tribunais e percebe que esse conjunto de normas se ligava muito menos às leis formais do Reino, do que aos poderes normativos locais, às práticas e costumes presentes na sociedade. Sendo assim:

(...) esta mesma flexibilidade do direito, engendrava uma possibilidade infinita de recursos, bem como a possibilidade de paralisar um comando, uma ordem, uma norma oficial, durante anos a fio, somando apelações a agravos, recursos eclesiásticos a recursos civis, súplicas ao rei (ao vice-rei, ao Conselho Ultramarino) aos mais variados embargos e medidas cautelares. Esta função “desreguladora” e “paralisante” do direito é imediatamente evidente a quem tiver trabalhado um pouquinho que seja com o direito desta época⁶⁰.

Dialogando com os argumentos desses autores podemos compreender a lógica que levava a população das Minas a descumprir as leis, alegando que o uso de armas era uma prática recorrente e legitimada pela tradição. Neste sentido, o *direito local se impunha sobre o direito geral*. Tal situação culminava na constante ocorrência de crimes envolvendo o porte de armas, tanto por parte de grupos sociais considerados como ameaça à ordem – escravos, índios, forros, quilombolas - como por aqueles que disputavam o poder de mando na sociedade.

Entretanto, ao nos depararmos com fontes que comprovam a atuação de senhores, lutando juntamente com seus escravos armados na defesa dos interesses imperiais, observamos que a própria Coroa se inseria nos espaços construídos pelo direito comum. Ao contar com o poderio bélico de seus vassallos, o Rei poderia direcionar, em alguns momentos, os costumes a favor da manutenção da ordenação social. Nessa sociedade organizada a partir da economia das mercês, os potentados locais tinham a possibilidade de se distinguir e se fortalecer na hierarquia social através de tais ações, pois a partir delas eram recompensados com honras, mercês e privilégios. É o que o citado exemplo do processo de habilitação para a Ordem de Cristo de Caetano Álvares Rodrigues também reforça.

O Regimento de 1548, que determinava as instruções para o primeiro Governador-Geral, já demonstrava como a administração portuguesa necessitava das armas de seus vassallos para a defesa do território e a segurança das povoações. *“Moradores brancos e proprietários de casas, terras, águas ou embarcações teriam de adquirir, no prazo de um ano, armas de fogo e armas brancas nos armazéns reais.”*⁶¹

No ano de 1719 foi editado o seguinte bando:

*“toda pessoa que quiser atacar os quilombos de negros fugidos o possam fazer, sem impedimento algum, levando, para isso as armas que forem necessárias, trazendo a cabeça de todos os que resistirem, sem que os senhores dos quilombolas possam reclamar coisa alguma, visto o dano público que causam”*⁶².

Em 1711 o governador Antônio de Albuquerque Coelho convocou os moradores das Minas a estarem prontos, com suas armas e escravos, para marcharem em sua companhia para socorrer a cidade do Rio de Janeiro, que havia sido invadida por algumas naus francesas.⁶³

A trajetória de Nicolau da Silva Bragança é um exemplo de como os serviços militares prestados à coroa, seja nos corpos regulares ou nos corpos das ordenanças, permitem aos indivíduos a barganha por alguns privilégios. Em Portugal, serviu no regimento da Armada por alguns anos e, juntamente com a mesma, embarcou para o Rio de Janeiro, no ano de 1705. Estabelecido na conquista, serviu na praça carioca e depois foi transferido para o presídio de Santos. Em Minas Gerais, durante as

sublevações que ocorrem em Vila Rica, no ano de 1720, reuniu seus escravos e camaradas bem armados para auxiliar o governador Conde de Assumar na contenção do motim e prisão dos revoltosos⁶⁴. Essa atuação, somada a tantas outras contribuições em favor do real serviço, permitiu que Nicolau da Silva Bragança recebesse carta patente do governador das Minas ao posto de Sargento Mor das Ordenanças e a confirmação da mesma pelo Rei.

Além disso, ocupou, por vários anos, ofícios na Câmara da Vila do Carmo, posição assumida apenas por indivíduos considerados como principais da terra, cuja distinção era definida pela atuação na conquista, ocupação de postos nas Ordenanças, posse de cabedais, exercício de cargos na municipalidade e, supomos também, que as contribuições dadas no que diz respeito à manutenção da ordem pública também seria um fator de relevância para a definição de tal status.

A experiência de Nicolau da Silva Bragança demonstra como a idéia de monopólio da violência pelo Estado não fazia parte da lógica de Antigo Regime. A legitimidade de seu poder estava muito mais ligada às relações de reciprocidade estabelecidas com seus vassallos, do que do controle exclusivo sobre o uso da força. Neste sentido, é difícil pensar no estabelecimento de um aparato militar público capaz de garantir a segurança da população e a defesa do território neste período.

No Império Português, o que obviamente inclui o território mineiro, as armas dos particulares se constituíram em elementos fundamentais no processo de conquista e povoamento da região. Por tudo isso, entendemos que, uma análise mais adequada do aparato legislativo desse período tem que ultrapassar as perspectivas que estabelecem uma oposição muito rígida entre metrópole e colônia.

Considerações Finais

Em primeiro lugar destacamos a questão da justiça. Através da análise da legislação que se refere à posse e uso de armas, percebemos que o aparato jurisdicional refletia o universo das diferenças em que a sociedade era pautada. Dessa maneira, o direito de portar armas dependia da condição social apresentada por cada indivíduo, pois, esses instrumentos se inseriam em um universo material simbólico cada vez mais

restrito aos grupos sociais privilegiados. Além disso, o discurso jurídico português se adaptava ao contexto social de cada época, onde o monarca intensificava as restrições ao porte e uso de armas nos momentos de estabilidade externa e/ou instabilidade interna e, por outro lado, afrouxava tais regras quando o Estado se envolvia em conflitos externos. Percebemos ainda que as alterações referentes à estrutura material dos armamentos variavam de acordo com as especificidades de cada momento.

As leis do Reino evidenciam que a Coroa tentava implementar uma política de controle sobre a posse e o uso de armamentos, afim de manter a ordem estabelecida na sociedade, contudo, tal iniciativa não excluía a dependência do governo em relação à força armada dos particulares não só para expandir e defender o território, como também para conter motins e distúrbios locais. Essa característica, corroborada pelo aparato jurídico, corresponde à dinâmica da sociedade de Antigo Regime, onde o pacto entre o monarca e seus súditos se estabelecia através da “economia política dos privilégios”, que por sua vez, era definida por um conjunto de relações recíprocas e simbióticas entre os poderes locais e a Coroa.⁶⁵

As práticas legislativas aplicadas na corte também se estendiam a todo o Império Ultramarino e por isso servem como ponto de partida para refletirmos sobre a natureza das relações que se estabeleciam entre metrópole e colônia. Através delas, foi possível confirmar que na América portuguesa as regras estabelecidas pela Coroa eram adaptadas de acordo com os contextos locais, onde os vassallos buscavam sempre a manutenção dos direitos adquiridos. Concomitantemente, percebemos uma inserção do próprio Estado nessas práticas tradicionais, já que, apesar de tentar restringir o porte de armas, o mesmo usufruía da força armada oferecida pelos particulares na defesa dos interesses imperiais e essa ação fazia com que os referidos homens bons conquistassem cada vez mais elementos de barganha junto ao governo, construindo, assim, um significativo espaço de autonomia que acabava legitimando o poder lusitano na região.

No caso das Minas, assim como nas demais capitanias do Brasil, a presença da escravidão não rompe com o equilíbrio comum ao contexto de Antigo Regime, na medida em que a legislação continua restringindo a posse e o uso de armas para um grupo social potencialmente perigoso e de inferior condição social, assim como acontecia com os mouros, os judeus, os escravos, entre outros grupos, que viviam em

Portugal. Entretanto, o número de cativos em território americano era significativamente maior do que na metrópole, assim como era também maior a importância da força de trabalho desses indivíduos para o desenvolvimento da economia colonial.

Tal situação levou as autoridades a restringir cada vez mais o porte e o uso de armas por parte desse segmento da população, mas tais regras eram burladas com muita frequência, em primeiro lugar por escravos, forros e quilombolas que tinham acesso aos armamentos de forma ilícita e, em segundo, pelos próprios senhores que armavam seus cativos para lutar por suas causas e também pelas questões que diziam respeito aos interesses do Império. Neste último caso, tanto as leis do Reino como aquelas implementadas pelas autoridades coloniais lançavam mão do direito consuetudinário para abrir brechas no aparato judiciário e justificar sua dependência em relação à força armada dos particulares.

¹ FREIRE, Pascoal Jose de Melo. *Instituições de Direito civil Português*: Boletim do ministério da justiça. Edição: 1966. Livro I a IV. Fl.14-15. Disponível em: [www. Ius Lusitanea.com.pt](http://www.Ius Lusitanea.com.pt).

² Almeida Cândido Mendes de (ed.). *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'elrey d. Philippe I*. 14^a ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Livro V. Título LXXX. Essa lei foi compilada das Ordenações Manuelinas e apesar de apresentar algumas alterações, continua definindo as mesmas restrições propostas pela primeira. Disponível em: Ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

³ Almeida Cândido Mendes de (ed.). *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'elrey d. Philippe I*. 14^a ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Livro V, p.1226-1229. Disponível em: Ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

⁴ LIÃO, Duarte Nunes de. *Leis extravagantes e repertório das ordenações*. Fundação Colouste Gulbenkian. Coimbra: Real Imprensa da Universidade. 1987. Tit.V. Lei I. Ano: 1521, p.121. A formulação desse código ocorreu ainda no período de vigência das Ordenações Manuelinas. Disponível em: Ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

⁵ Idem. Lei VII, p. 121-122.

⁶ SILVA, José Justiniano de Andrade e. Coleção cronológica da legislação portuguesa. Lisboa: Imprensa de J.J.A Silva, 1854, pp.128-129. Disponível em: ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

⁷ Almeida Cândido Mendes de (ed.). *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'elrey d. Philippe I*. 14^a ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Livro I.Título LX. Disponível em: Ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

⁸ Almeida Cândido Mendes de (ed.). *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'elrey d. Philippe I*. 14^a ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto

Philomathico, 1870. Livro II. Título LXIII. Disponível em: Ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

⁹ LARA, Sílvia Hunold. *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América Portuguesa*. Tese de Livre Docência. Campinas, 2004, pp.97.

¹⁰ Idem, p.92.

¹¹ Idem, pp.92-94.

¹² Idem, p.97.

¹³ *Enciclopédia Universal Ilustrada*. Europeu- Americana. Tomo V. Espasacalpe, AS, Madri: Rio Rosas. P,26.

¹⁴ LIÃO, Duarte Nunes de. *Leis extravagantes e repertório das ordenações*. Fundação Colouste Gulbenkian. Coimbra: Real Imprensa da Universidade. 1987. Lei VIII. Ano: 1539. Fl118. A formulação desse código ocorreu ainda no período de vigência das Ordenações Manuelinas. Disponível em: Ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

¹⁵ SILVA, José Justiniano de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa: 1620- 1627*. Lisboa: Imprensa de J.J.A Silva, 1854. Disponível em: Ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

¹⁶ Almeida Cândido Mendes de (ed.). *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'elrey d. Philippe I*. 14^a ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 187. Livro V, p.1229.

¹⁷ A questão do perigo causado pelas armas curtas é tratada na lei instituída por D. João no ano de 1649. In: *Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa*. 1648-1656. Em seu artigo *Minas Armada*, Liana Maria Reis também faz inferências sobre o problema. In: *Revista Vária História*, n.31, UFMG, 2004.

¹⁸ *Ordenações Filipinas*. Livro V, p.1229.

¹⁹ Giovanni Levi propõe o conceito de *direito débil* para compreender a atuação dos juristas nos países do mediterrâneo, durante o período de Antigo Regime. Neste caso, a justiça procurava garantir os direitos dos indivíduos tomando como base o mérito e a honra que eram inerentes àquela pessoa. In: *Reciprocidad mediterránea. Tiempos Modernos: Revista Electrónica de Historia Moderna*, nº7, 2002.

²⁰ Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1792. Coleção da legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Parte I. Da legislação Antiga. Livro I. Título XXXI, p.199-206. SILVA, José Justiniano de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa*. Lisboa: Imprensa de J.J.A Silva, 1854

²¹ Idem

²² SILVA, José Justiniano de Andrade e. *Coleção cronológica da legislação portuguesa*. 1648-1656. Lisboa: Imprensa de J.J.A Silva, 1854, fl.51-52. Disponível em: Ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

²³ Idem

²⁴ Idem

²⁵ Idem

²⁶ Almeida Cândido Mendes de (ed.). *Código philippino ou Ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'elrey d. Philippe I*. 14^a ed. Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870. Livro III, p.496-497. Disponível em: Ius lusitaneae: fontes históricas de direito português/ <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt>

²⁷ HESPANHA, Antonio Manuel. *Nova História Militar de Portugal*. Vol. II – séculos XVI-XVII. Lisboa: Círculo de Leitores: 2003, p.10.

²⁸ REIS, Liana Maria. Minas Armadas: escravos, armas e política de desarmamento na capitania mineira setecentista. *Revista Vária História*, n.31, UFMG, 2004, pp184-206.

²⁹ Idem, p.187.

³⁰ Idem, p.196

³¹ Idem, p. 198-200.

³² Idem, p.190

³³ Notícias do que ouvi dizer sobre o princípio dessas Minas. Data: Ca.1750. Autor: Anônimo. In: *Código Costa Matoso*. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749 e vários papéis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999. Coord. Geral – Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos, estudo crítico Luciano Figueiredo, p.219.

³⁴ Sobre os problemas em relação ao uso de armas de fogo ver: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Extremo Oeste*. SP: Brasiliense,1986.

³⁵ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos rebeldes: violência coletiva nas minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998, pp. 32-42.

³⁶ Idem, p.43

³⁷ Em 29/12/1717, o governador publicou um bando, proibindo “(...) os mineiros de juntar armas e trazê-las sem ordem sua (...)”; do contrário, os infratores teriam suas fazendas seqüestradas; e que nenhum negro, mulato, carijó ou bastardo poderia portar armas nem bastões, sob pena de serem açoitados pelas vias públicas. In: *Código Costa Matoso*. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749 e vários papéis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999. Coord. Geral – Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos, estudo crítico Luciano Figueiredo, p. 336.

³⁸ Registros de cartas, ordens, despachos, instruções, bandos, cartas patentes, provisões e sesmaria.1713-1717. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Índice do Livro Nono. Ano XXI. Fascículo I, 1827.

³⁹ Arquivo Público Mineiro, Livro (1) 1709 – 1721, fl. 21v.

⁴⁰ FRAGOSO, FRAGOSO, João; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de; ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. (Org.). *Conquistadores e negociantes: histórias de elites no Antigo Regime nos Trópicos*. América Lusa, séculos XVI a XVIII. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, v. 1, 2002.

⁴¹ *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Índice do Livro Nono do Arquivo Público Mineiro. Ano XXI. Fascículo II. 1927, p.556

⁴² Carta régia de 24/07/1711, pela qual se deixa no arbítrio do Governador de São Paulo e Minas o conceder o uso de armas de fogo aos escravos dos moradores delas. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Vol 1, ano XVI. 1911.

⁴³ RUSSELL – WOOD. Autoridades ambivalentes: o Estado do Brasil e contribuição africana para “a boa ordem na república”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro Nova Fronteira 2000, p.105-123.

⁴⁴ Sobre a exceção aos escravos armados ver: RAMOS, Donald. O quilombo e o sistema escravista em Minas Gerais do século XVIII. In: REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos. *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. SP: Companhia das Letras, 1996, p.185.

⁴⁵ *Código Costa Matoso*. Coleção das notícias dos primeiros descobrimentos das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749 e vários papéis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999. Coord. Geral – Luciano Raposo de Almeida Figueiredo e Maria Verônica Campos, estudo crítico Luciano Figueiredo, p. 336

⁴⁶ Ver ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassalos rebeldes: violência coletiva nas minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: C/Arte, 1998. GUIMARÃES, Calos Magno. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Ícone, 1988.

⁴⁷ Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto.06. fl13-13v.

⁴⁸ BOTELHO, Angela. Arma de fogo. In: ROMEIRO, Adriana e BOTELHO, Angela. *Dicionário Histórico das Minas Gerais*. BH: Autêntica, 2003. P.27/28.

⁴⁹ Júnia Furtado afirma que na tentativa de diminuir as desordens a coroa reiterava as ordens que diziam respeito à diminuição do porte de armas. Sobre este aspecto ver: FURTADO, Júnia. *Homens de negócio: a interiorização da metrópole e do comércio nas Minas Setecentistas*. SP: Hucitec,1999.

⁵⁰ . Coleção sumária e cartas régias. In: *Revista do Arquivo Público Mineiro*, vol I, ano XVI, 1911. BH: Imprensa Oficial de Minas Gerais, p.461.

⁵¹ ANTT – HOC – Letra C - Mç.12, No. 6 – 1730. Apud: ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. Uma nobreza da terra com projeto Imperial; Maximiliano de Oliveira Leite e seus aparentados. In: FRAGOSO, João; SAMPAIO, Antônio Carlos Jucá de; ALMEIDA, Carla Maria Carvalho de. (Org.). *Conquistadores e negociantes: histórias de elites no Antigo Regime nos Trópicos*. América Lusa, séculos XVI a XVIII. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

⁵² Idem.

⁵³ Carlos Magno Guimarães. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Cia das Letras, 1996.

⁵⁴ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana, Cx:205/ Auto: 5134/ 2º of.

⁵⁵ Arquivo Histórico da Casa Setecentista de Mariana , cód.205/ Auto 5134/ Segundo ofício.

⁵⁶ Arquivo Histórico UltramarinoHU. Cx:24/ doc: 86.

⁵⁷ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. Devassas. Livros.1722-1723.fl34.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ THOMPSON, E.P. *Costumes em Comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. SP: Companhia das Letras, 1998.

⁶⁰ HESPANHA, Antonio Manuel. Depois do Leviathan. In: *Almanack brasiliense*, n,5. Maio 2007, pp.55-66.

⁶¹ BOTELHO, Angela. Arma de fogo. In: ROMEIRO, Adriana e BOTELHO, Angela. *Dicionário Histórico das Minas Gerais*. BH: Autêntica, 2003. P.27.

⁶² Cartas, Ordens, despachos e bandos: 1717-1721. In: revista do Arquivo Público Mineiro. Sumério do Códice 11. Ano XXIV, vol II, 1933.

⁶³ Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana. Códice 664

⁶⁴ . Vários documentos relativos aos serviços prestados por Nicolau da Silva Bragança, Sargento Mor da Cavalaria de Ordenança da Vila do Ribeirão do Carmo e seu termo. *Arquivo Histórico Ultramarino*, cx:1, doc: 09, 00/00/1705. Certidão passada a D. Pedro de Almeida Portugal governador da Capitania de São Paulo e Minas Gerais atestando sobre o louvável comportamento de Nicolau da Silva Bragança a quando o levantamento dos moradores de Vila Rica que intentaram impedir construção das Casas de Fundação de Ouro. *Arquivo Histórico Ultramarino*, cx: 02, doc: 92. 15/12/1720.

⁶⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. FRAGOSO, João; BICALHO, Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima. *O Antigo Regime nos trópicos*. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI- XVIII). Rio de Janeiro:Civilização Brasileira, 2001, pp.163-188.